

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG
Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro
Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade e a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

I – EMENTA:

POSSIBILIDADE JURÍDICA NA AQUISIÇÃO DE ÁREA DE TERRENO RURAL PARA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL LOCALIZADO NO DISTRITO DE FREIRE CARDOSO, NO MUNICÍPIO DE CEL. MURTA-MG.

A consulta formulada pela Comissão Permanente Finanças, Orçamento e Contabilidade e de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado é no que tange á possibilidade de aquisição por parte do Município de uma área de terras rural para ampliação do Cemitério Público localizado no distrito de Freire Cardoso, no Município de Cel. Murta-MG.

I – PARECER:

Inicialmente comporta aqui mencionar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta, no que tange ao serviço de administração de cemitério, bem como quanto à aquisição de bem imóvel.

Diz assim o art. 7º da Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta-MG:

Art. 7º - Compete ao Município:

XVIII – administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertençam á entidade privada.

E, o art. 12 da LOM assim determina:

Art. 12 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Portanto, compete ao Município a administração de cemitérios e a aquisição de área de terreno para sua construção e ampliação.

Entretanto, para aquisição por compra do terreno como quaisquer outras aquisições, necessário se faz que esta aquisição esteja autorizada em Lei Orçamentária, pena de, acaso aprovado o projeto de lei em comento, inviabilizar sua aquisição, a não ser que o Poder Executivo venha requerer do Poder Legislativo, autorização para realizar a abertura de crédito suplementar e/ou especial, por decreto, com a finalidade de realizar dita aquisição..

Ademais, se faz ainda necessário que para aquisição por compra seja precedida do processo de licitação, entendendo este parecerista de sua desnecessidade por se tratar de aquisição para expansão do cemitério já existente, smj.

Dispõe assim o art. 2º da Lei 8.666 – Lei de Licitações:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (Os grifos em vermelho e sublinhado são nossos).

Posto isto, entendemos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe e eis que no que tange à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

É o nosso PARECER, smj.

Coronel Murta-MG, 31 de agosto de 2022

Olimpio Chaves Amorim

Advogado – Assessor Jurídico da Câmara Municipal